PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 033/2018.

"Dispõe sobre a concessão de diárias de viagens no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, diárias de viagens, de natureza indenizatória, aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos que se deslocarem da sede do Município de Araguari, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em cursos de capacitação, seminários, palestras, reuniões, congressos e congêneres, bem como na condução de ambulâncias, ônibus, vans e demais veículos oficiais.

Parágrafo único. As diárias de viagens a que se refere o *caput* deste artigo serão destinadas única e exclusivamente ao pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, estando sujeitas à prestação de contas, mediante apresentação de documentos fiscais e respectivo relatório das viagens realizadas, na forma do Anexo IV, e não poderá ultrapassar os limites previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As despesas efetuadas pelos servidores públicos ou por agentes políticos a serviço ou na representação da Administração Pública Municipal Direta e Indireta durante as viagens, ficam limitadas aos seguintes valores:

I – nas cidades do interior dos Estados, R$20,00 (vinte reais) por lanche, R$50,00 (cinqüenta reais) por refeição, e R$200,00 (duzentos reais) com hospedagem;

II – nas capitais e no Distrito Federal, R$20,00 (vinte reais) por lanche, R$50,00 (cinqüenta reais) por refeição e R$250,00 (duzentos e cinqüenta reais) com hospedagem.

§ 1º Os valores relativos à alimentação de que tratam os incisos I e II deste artigo, ficam limitados a 2 (dois) lanches e 2 (duas) refeições por diária concedida.

§ 2º Na hipótese do deslocamento da sede do Município de Araguari não exigir pernoite, a diária de viagem será calculada da seguinte forma:

I - permanecendo o servidor ou agente político de 6 (seis) a 8 (oito) horas, perceberá 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária referente às despesas com alimentação;

II - permanecendo o servidor ou agente político por período de 8 (oito) a 12 (doze) horas e não havendo pernoite, perceberá integralmente a diária referente às despesas com alimentação;

III - permanecendo o servidor por período de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) horas, perceberá integralmente a diária de viagem, de acordo com os valores constantes dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, serão acobertadas preferencialmente na forma do regime de adiantamento para esse fim.

§ 4º É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação, locomoção e hospedagem.

§ 5º A concessão de diárias de viagem será específica, indelegável e por tempo certo, sendo vedada a complementação adicional no caso do servidor permanecer fora da sede por período superior ao concedido, exceto quando formalmente autorizado.

§ 6º Os prazos de que tratam os incisos do § 1º deste artigo, terão como termo inicial e final, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do órgão de lotação do servidor público ou agente político.

§ 7º A concessão de diárias de viagem a servidor público municipal sob o regime celetista fica limitada a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário, nos termos do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A diária de viagem não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do território do Município de Araguari;

II – quando as despesas de alimentação e hospedagem estiverem incluídas no evento para o qual o servidor ou agente político compareceu;

III – quando o deslocamento do servidor durar menos de 6 (seis) horas;

IV – quando o deslocamento ocorrer para localidade onde o servidor ou agente político seja domiciliado;

V – quando o servidor público ou agente político estiver em mora na prestação de contas de diárias de viagem anteriormente concedida.

Art. 4º O servidor ou agente político em gozo de férias regulares, em licença prêmio, afastamento sob qualquer espécie, salvo interrupção formal, não poderá realizar dispêndios com viagens ou ser ressarcido pelas despesas eventualmente efetuadas.

Art. 5º O deslocamento de servidor público ou agente político para fora da sede para tratar de assuntos do interesse do Município de Araguari, far-se-á exclusivamente mediante autorização do chefe imediato, com anuência da autoridade superior a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Compete a autoridade superior de trata o *caput* deste artigo, antes de autorizar a solicitação de viagem do servidor público ou agente político a ele subordinado, verificar se o deslocamento está de acordo com o disposto nesta Lei, inclusive para que o procedimento não incorra em vícios insanáveis passíveis de indeferimento.

Art. 6º O pagamento de diárias de viagem instituída por esta Lei tem caráter de verba indenizatória, não integrando a remuneração do servidor ou agente político para quaisquer efeitos legais.

Art. 7º As diárias de viagem deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista para o deslocamento, por meio de formulário próprio constantes nos Anexos I, II e III desta Lei, que será encaminhado ao setor de Contabilidade, antes do início do deslocamento, para que possam ser empenhadas previamente.

Art. 8º O meio de transporte a ser utilizado será autorizado levando-se em consideração a urgência e o custo da viagem, com preferência ao menos oneroso aos cofres públicos, com exceção do transporte de pacientes para realizar tratamento fora do domicílio, cujo transporte atenderá indicação médica.

Art. 9º Os servidores públicos condutores de ambulâncias, ônibus, vans e demais veículos oficiais, quando da saída da sede, fica obrigado a abastecer o veículo em posto de combustível contrato pelo Município de Araguari, sob pena de não obter o ressarcimento da despesa contraída em desacordo com esta Lei.

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta providenciará o cadastro dos veículos oficiais nas concessionárias de pedágio, para obtenção de isenção do pagamento, observado os termos da Resolução nº 5.016, de 11 de fevereiro de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para rodovias sob a jurisdição federal e a legislação pertinente a cada Estado da federação em rodovias sob a jurisdição estadual.

CAPÍTULO II

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM PARA TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO

Art. 11. Tratando-se de deslocamento de servidor para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, a concessão das diárias de viagem poderá se efetivar mediante empenho ordinário ou por meio de adiantamento por estimativa de viagem quinzenal ou mensal, tendo como base a série histórica no período de um mês.

Art. 12. As despesas a serem pagas com adiantamento de viagem concedido para atender as despesas de servidores públicos municipais envolvidos no transporte de pacientes do SUS, somente serão permitidas quando executadas fora do Município de Araguari, caracterizada sua excepcionalidade e não poderão ultrapassar ao limite dos valores fixados no art. 2º, desta Lei.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas, encaminhado-as ao setor financeiro/contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde para providências cabíveis ao trâmite da solicitação.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde, através do setor financeiro/compras, realizará a cotação das diárias de hospedagem e procederá a reservado hotel ou pousada de menor valor que se encontrar no entorno do hospital ou clínica que o paciente realizará a consulta, exames, tratamento ou cirurgia.

§ 1º O setor financeiro/compras informará ao servidor público responsável pelo adiantamento o hotel ou pousada reservado e se na diária está incluso café da manhã.

§ 2º Na hipótese do valor da diária de hospedagem incluir o fornecimento de refeições, o servidor não fará *jus* a parcela da diária de alimentação correspondente a cada refeição inclusa na diária de hospedagem.

Art. 15. Excepcionalmente, para evitar prejuízo irreparável ao paciente, o Secretário Municipal de Saúde poderá conceder diárias de viagem para atender as despesas de servidores públicos envolvidos no transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio que ainda não tenha apresentado relatório de viagem, desde que entre um deslocamento e outro, não houve tempo hábil para prestação de contas das diárias de viagem do transporte anteriormente realizado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, não será concedida diárias de viagem a servidor em mora com mais de uma prestação de contas.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art.16. A concessão das diárias de viagem observará o seguinte trâmite:

I – requerimento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, excetuados os casos de urgência/emergência para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio:

II - deferimento do pedido;

III – empenho das despesas estimadas;

IV – liberação do recurso;

V- prestação de contas.

§ 1° O requerimento de que trata o inciso I deste artigo deverá especificar o dispositivo legal que se baseia e será realizado por meio de formulário padronizado constante nos Anexos I, II e III desta Lei, devendo ser dirigido:

I - aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município e ao Superintendente da Controladoria, relativo às solicitações dos servidores lotados nas respectivas pastas;

II - ao Prefeito, relativo às solicitações dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Superintendente da Controladoria;

III - ao Presidente da FAEC, relativo às solicitações de seus servidores;

IV - ao Superintendente da SAE, relativo às solicitações de seus servidores.

§ 2° Em casos de urgência/emergência para transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, às diárias de viagem poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa da autoridade concedente.

§ 3° Tendo em vista as peculiaridades das atividades do Prefeito e o Vice-Prefeito, as despesas com deslocamento para fora da sede do Município de Araguari poderá ser feito por meio de adiantamento ou diárias de viagem.

Art. 17. O Secretário Municipal da Fazenda, assessorado direta e imediatamente pelo Departamento de Contabilidade, ficará incumbido de verificar a regularidade do procedimento de concessão das diárias de viagens de que trata esta Lei, apondo visto em caso regular ou submetendo-a a diligência do setor de Controle Interno na hipótese de desconformidades, rejeitando as que não observarem as disposições determinadas por esta Lei e notificando o responsável para regularização no prazo de até 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DO REEMBOLSO/RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO

Art. 18. É assegurado ao servidor público ou agente político o reembolso, com prévia aprovação do Controle Interno, de despesas extras ocorridas em decorrência do deslocamento e não computadas na diária de viagem, desde que devidamente documentadas em notas fiscais comprobatórias das despesas.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, consideram-se despesas extras reembolsáveis:

I – abastecimento do veículo e lubrificantes;

II – serviço de borracharia;

III – despesas com estacionamentos;

IV – pedágios e taxas afins;

V – pequenos reparos/consertos e peças do veículo, necessários à conclusão da viagem;

VI – transporte público e de táxi em caráter complementar;

VII – outras despesas regulares assim consideradas de acordo com a Lei nº 3.034, de 12 de maio de 1995.

§ 1º As despesas de combustíveis, deverão ser acobertadas preferencialmente na forma de adiantamento para esse fim.

§ 2º As despesas de pedágio serão reembolsadas nos casos em que não houver isenção em rodovias estaduais ou na hipótese da Administração Pública Direta e Indireta não adotar as providências de que trata o art. 10, desta Lei.

Art. 19. Caso a viagem ou a programação ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada.

Art. 20. O servidor público ou agente político que receber diárias de viagem e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município de Araguari, fica obrigado a restituir os valores recebidos, no prazo máximo de até 5 (três) dias, a contar da data que haveria o deslocamento.

Art. 21. Na hipótese do servidor público ou agente político retornar à sede, em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, no prazo de até 5 (cincos) dias, a contar de seu retorno a sede do Município de Araguari, restituirá as diárias recebidas em excesso mediante depósito em conta indicada pela Administração Municipal Direta e Indireta, devendo apresentar o comprovante do depósito juntamente com a prestação de contas da viagem.

CAPITULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. Em todas as hipóteses de deslocamento que ensejar o pagamento de diárias de viagem é obrigatória a apresentação de relatório circunstanciado do evento, certificado do curso ou similar, bem como dos comprovantes das despesas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis subseqüentes ao retorno à sede, dirigindo à autoridade concedente, devendo para isso utilizar o formulário constante do Anexo IV a esta Lei.

Art. 23. Com exceção das despesas de locomoção e transporte, seja rodoviário urbano (taxi e ônibus), metroviário (trens e metro), hidroviário e aéreo, as demais despesas deverão ser comprovadas através de nota fiscal em nome do Município de Araguari, da SAE ou da FAEC, conforme o vínculo do servidor público ou agente político, sendo obrigatório o preenchimento do relatório de viagem na forma do Anexo IV, bem como de todos os dados nos respectivos campos contendo o número do CNPJ, a data da emissão, o histórico da despesa que não poderá apresentar rasuras, emendas, borrões nem valor ilegível.

§ 1º As despesas com locomoção e transporte rodoviário, hidroviário, aéreo, metroviário ou ferroviário deverão ser comprovadas mediante a apresentação da respectiva passagem, cupom, ticket, preferindo-se o meio de transporte menos oneroso para os cofres públicos.

§ 2º As despesas com locomoção e transporte de táxi deverão estar acompanhadas de sua descrição sumária dos percursos (origem/destino), horário, dia e valores respectivos, além de recibos e ou cupons fiscais, dos quais constará a identificação da placa do veículo.

Art. 24. Caso o servidor público ou agente político não apresente o relatório de viagem e os comprovantes das despesas na forma estabelecida nesta Lei, ficará impedido de receber novas diárias enquanto perdurar as irregularidades.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) dias após o retorno, sem a respectiva prestação de contas, o responsável será notificado para dentro do prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a prestação de contas ou restituir os valores recebidos a título de diárias de viagem, mediante desconto integral ou parcelado em folha de pagamento e desde que expressamente autorizado, sem prejuízo de outras sanções legais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de o responsável não autorizar o desconto em folha de pagamento, a autoridade responsável pela concessão das diárias de viagem promoverá abertura de processo administrativo próprio para restituição do erário público, sendo resguardado ao servidor ou agente político o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 25. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do agente público solicitante, do setor de contabilidade ou órgão equivalente da administração direta e indireta, do setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde relativo aos seus servidores e agentes políticos e do ordenador de despesa.

Parágrafo único. O controle previsto no *caput* deste artigo tem como objetivo:

I – apurar a exatidão do cálculo da diária;

II – verificar o cumprimento do prazo para apresentação do "Relatório de Viagem", com emissão automática de notificação dos que tiver em atraso;

III – elaborar estatística de diárias de viagens.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As normas estabelecidas nesta Lei com os limites de valores fixados aos servidores e aos agentes políticos se aplicam aos membros de conselhos municipais que se deslocarem da sede para comparecer em eventos, cursos, reuniões, capacitações entres outros eventos oficiais no desempenho das funções de conselheiro.

Art. 27. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente ou deixar de ressarcir parcela a maior nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 28. A concessão das diárias de viagem fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a atualizar, periodicamente, por Decreto, os valores das diárias de viagens de que trata esta Lei quando os mesmos se mostrarem insuficientes para os fins a que se destinam, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 30. Ficam o Poder Executivo, a Superintendência de Água e Esgoto, bem como a Fundação Araguarina de Educação e Cultura, autorizados a baixarem normas complementares a esta Lei, nos limites de suas competências.

Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária constante no orçamento municipal da administração direta e indireta, vigente em cada exercício.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 024, de 7 de agosto de 2013 e as disposições em contrário constantes da Lei nº 3034, de 12 de maio de 1995, mantidos em vigência seus demais dispositivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de fevereiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Alírio Gama Filho
Superintendente da Controladoria

Marcos Augusto Póvoa Carvalho
Secretário da Fazenda

Rafael Scalia Guedes
Secretário de Saúde

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de diárias de viagens no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de diárias de viagens no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, a fim de compatibilizar aos ditames da Lei nº 4.320/64, que traz em seu bojo a necessidade de regulamentação das despesas destinadas à cobertura de alimentação, pousada e locomoção dos servidores e agentes políticos a serviço do interesse da Administração.

A regulamentação do processo de concessão das diárias de viagens é de fundamental importância para a Administração Pública para controle dos gastos e da moralidade administrativa, sendo uma preocupação comum à coletividade e ao Governo, sobretudo em face da exigida transparência das despesas públicas.

Sob o ponto de vista legal, o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, assim como o inciso I do art. 15, da Lei Orgânica do Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de fevereiro de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS DE VIAGEM

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM	
EXERCÍCIO:	DATA DA SOLICITAÇÃO:
SOLICITANTE:	
FUNÇÃO/CARGO:	
BASE LEGAL:	
PERÍODO	
INÍCIO:	TÉRMINO:
DESTINO/CIDADE:	ESTADO:
JUSTIFICATIVA:	

DESPESAS		
DIÁRIA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO
Alimentação		
Hospedagem		
Transporte/Passagem		
TOTAL		

_____
ASSINATURA DO SERVIDOR SOLICITANTE

_____
ASSINATURA DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

APROVAÇÃO:

_____
ASSINATURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM PARA TRANSPORTE DE PACIENTE PARA FORA DO DOMICÍLIO	
EXERCÍCIO:	DATA DA SOLICITAÇÃO:
SOLICITANTE:	
FUNÇÃO/CARGO:	
BASE LEGAL:	
VEÍCULO:	
PLACA:	
PERÍODO	
INÍCIO:	TÉRMINO:
HORÁRIO DE SAÍDA:	HORÁRIO DE CHEGADA:
DESTINO/CIDADE:	ESTADO:
NOME DO PACIENTE:	
NOME DO HOSPITAL/CLÍNICA:	
JUSTIFICATIVA:	

DESPESAS		
DIÁRIA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO
Alimentação		
Hospedagem		
Transporte/Passagem		
TOTAL		

_____
ASSINATURA DO SERVIDOR SOLICITANTE

_____
ASSINATURA DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

APROVAÇÃO:

_____
ASSINATURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA DE VIAGEM PARA TRANSPORTE DE PACIENTE PARA FORA DO DOMICÍLIO (QUINZENAL OU MENSAL)	
EXERCÍCIO:	DATA DA SOLICITAÇÃO:
SOLICITANTE:	
FUNÇÃO/CARGO:	
BASE LEGAL:	
VEÍCULO:	
PLACA:	
PERÍODO:	
DESTINO: De acordo com as viagens a serem emitidas, conforme relatório circunstanciado de cada viagem realizada.	
JUSTIFICATIVA: Transporte de pacientes/acompanhantes para unidades de saúde, clínicas e hospitais para tratamento fora do domicílio.	

DESPESAS		
DIÁRIA	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO
Alimentação		
Hospedagem		
Transporte/Passagem		
TOTAL		

ASSINATURA DO SERVIDOR SOLICITANTE

ASSINATURA DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

APROVAÇÃO:

ASSINATURA DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS

FORMULÁRIO DO RELATÓRIO DE VIAGEM E PRESTAÇÃO DE CONTAS	
EXERCÍCIO:	DATA DA SOLICITAÇÃO:
SOLICITANTE:	
FUNÇÃO/CARGO:	
BASE LEGAL:	
VEÍCULO:	
PLACA:	
PERÍODO:	
DESTINO:	
JUSTIFICATIVA:	

PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DIÁRIAS CONCEDIDAS:			DIÁRIAS UTILIZADAS:			
VIANGENS PREVISTAS, período de:						
Início	/ /		Término	/ /		
Dia	Mês	Origem	Destino	Horário		Transporte Utilizado
				Saída	Chegada	
OBJETIVO DA VIAGEM:						
ATIVIDADES REALIZADAS:						

DESPESAS REALIZADAS	VALOR RECEBIDO	VALOR A RESTITUIR	VALOR DE REEMBOLSO	GUIA DE DEPÓSITO
Diária				
Alimentação				
Transporte				
Passagem				
TOTAL				

_____

ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL

DATA	
CARIMBO E ASSINATURA (SETOR DE CONTABILIDADE)	
DATA	
CARIMBO E ASSINATURA (ORDENADOR DE DESPESA)	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional nº 91, de 2016 | Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
SEÇÃO I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3034.

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, na Administração Municipal de Araguari, Direta e Indireta, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nessa Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderá realizar-se sob o regime de adiantamento o pagamento das seguintes espécies de despesas:

I - Com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III - com diárias e ajuda de custo;

IV - com transportes em geral:

V - judicial;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permite delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;

IX - miúda e de pronto pagamento;

Art. 5º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, a que se realizar com:

I - selos postais, telegramas radiogramas, passagens, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata.

Art. 6º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º As requisições de adiantamentos serão feitas pelos chefes das repartições municipais, mediante ofícios dirigidos:

I - ao Chefe do Poder Executivo, quando a este se subordinar a repartição;

II - ao presidente do Poder Legislativo, quando a este se subordinar a repartição;

III - ao Superintendente, quando a este se subordinar a repartição.

Art. 8º Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseiam;

II - identificação da espécie da despesa mencionado o inciso do art. 4º no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação.

Art. 9º O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 10 Na hipótese de adiantamento único, o ofício requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 11 Não se fará novo adiantamento a servidor em alcance.

Art. 12 Não se fará novo adiantamento;

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal:

II - a quem, dentro de 30 (trinta dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - aquém já seja responsável por dois adiantamentos.

Capítulo III
DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13 o adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 14 No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, conforme o art. 10.

Art. 15 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo IV
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16 O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito ou, se for o caso, do Presidente da Câmara Municipal, ou do Superintendente da SAE, para a competente autorização.

Art. 17 Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18 Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19 Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - Constatando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 20 Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada Responsáveis por Adiantamentos - subordinada ao Sistema do Plano de Contas adotado pelo Órgão.

Art. 21 Nos casos de adiantamentos vultosos poderá o responsável fazer saques parcelados na Tesouraria, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o período de aplicação, a que se referem os arts. 13 e 14 será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

Capítulo V
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 22 O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 23 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo, etc.

Art. 24 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da prefeitura Municipal de Araguari - MG, ou da Câmara Municipal de Araguari, ou da Superintendência de Água e Esgoto, quando for o caso.

Art. 25 Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer espécie de reprodução.

Art. 26 Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhora explicar a necessidade da operação.

Art. 27 Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 28 Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a seis vezes o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos incisos V, VI, VII e VIII do art. 4º.

Capítulo VI
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 29 O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à Tesouraria da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, ou da Superintendência de Água e Esgoto, quando for o caso, mediante guia de recolhimento onde constarão o nem do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 30 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 31 A Tesouraria classificará o valo do saldo recebido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 32 O Setor de Contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação nos Sistemas de Livros de Contabilidade adotados.

Art. 33 No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 34 Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Capítulo VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 36 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

I - ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Setor de Contabilidade;

II - impressos conforme modelos a serem adotados;

III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado se houver;

V - cópias da Nota de empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no inciso III;

VII - os documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 37 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

Art. 38 Integram a Secretaria do Desenvolvimento, os seguintes departamentos;

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 39 Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 36, o Setor de Contabilidade verificará se asa disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 40 Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do Setor de Contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 36.

Art. 41 Com o parecer do Setor de Contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder executivo, ou do Poder Legislativo, ou do Superintendente da SAE quando for o caso, para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I - No caso de as contas terem sido aprovadas:

a) baixar a responsabilidade do servidor inscrita na conta Responsáveis por Adiantamentos, procedendo de acordo com as normas de funcionamento desta conta no Plano de Contas adotado pelo Órgão;
b) convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas, ou do Conselho de Contas, quando for o caso;

II - na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
b) adotar as medidas indicadas no inciso anterior;

III - não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito, ou pelo Presidente da Câmara, ou pelo Superintendente da SAE em seu despacho final.

Art. 42 O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 43 No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficial ao responsável, concedendo-lhe o prazo finaL E Improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 44 Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 43, ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 45 Os casos omissos serão disciplinados pelo Chefe do Setor de Finanças.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de maio de 1995.

Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal

Luíz Fernando Alves
Secretário de Fazenda

Ronan Barbosa

Secretário da SAE

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2013

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Texto compilado
Mensagem de veto
Vigência
Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2° A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1° Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Govêrno;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Govêrno e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Govêrno, em têrmos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de credito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá tôdas as despesas próprias dos órgãos do Govêrno e da administração centralizada, ou que, por intermédio dêles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2°.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a

Art. 56. O recolhimento de tôdas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º *desta lei* serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, tôdas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

~~Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.~~

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer *forma*, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para êsse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Contrôle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75. O contrôle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 024, de 7 de agosto de 2013.

"Estabelece novas normas para dispêndios provenientes de viagens de servidores a serviço da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, dando outras providencias."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas complementares relativas às despesas de viagens de servidores a serviço da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos valores frixados nos incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 007/2006, de 3 de julho de 2006, em função da perda inflacionaria da moeda no período compreendido entre a sua publicação e eficácia até a presente data,

RESOLVE:

Art. 1º As despesas efetuadas pelos servidores públicos a serviço da Administração Pública Municipal Direta e Indireta durante viagens, participação em cursos de capacitação, seminários, palestras, congressos e congêneres, sujeitos à obrigatória comprovação mediante documentos fiscais e respectivo relatório, ficam limitados aos seguintes valores:

I - nas cidades do interior do nosso Estado, R$20,00 (vinte reais) por lanche, R$50,00 (cinquenta reais) por refeição e R$200,00 (duzentos reais) com hospedagem;

II – nas capitais e no Distrito Federal, R$20,00 (vinte reais) por lanche, R$50,00 (cinquenta reais) por refeição e R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) com hospedagem.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por fato superveniente ou força maior, os limites anteriormente estabelecidos neste artigo poderão ser ultrapassados, desde que devidamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa, conforme Decreto nº 107, de 17 de julho de 2013, sob pena do servidor ficar responsável pelo ressarcimento ao erário municipal da diferença apurada.

Art. 2º Com exceção das despesas de locomoção e transporte, seja rodoviário urbano (táxi e ônibus), metroviário (trens e metro) e aéreo, as demais

despesas deverão ser comprovadas através de nota fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Araguari, ou órgão da Administração Indireta, sendo obrigatório o preenchimento de todos os dados nos seus respectivos campos contendo o nº do CNPJ, a data de emissão, o histórico da despesa que não poderá apresentar rasuras, emendas, borrões nem valor ilegível.

§1º As despesas com locomoção e transporte rodoviário, aéreo, metroviário ou ferroviário deverão ser comprovadas mediante a apresentação da respectiva passagem, cupom, ticket ou em forma de recibo, preferindo-se o meio de transporte menos oneroso para os cofres públicos.

§2º As despesas com locomoção e transporte de táxi deverão estar acompanhadas de sua descrição sumária dos percursos (origem/destino), horário, dia e valores respectivos, além de recibos e ou cupons fiscais, dos quais constará a identificação da placa do veículo.

§ 3º Nenhum servidor poderá utilizar veículo próprio para a realização de viagem ou deslocamentos a serviço da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ficando sob sua responsabilidade todos os ônus decorrentes de sinistros.

§ 4º O servidor em gozo de férias regulares, em licença maternidade/paternidade, férias prêmio, e afastado sob qualquer espécie, salvo interrupção formal, não poderá realizar dispêndios com viagens ou ser ressarcido pelas despesas efetuadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 007, de 3 de julho de 2006, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de agosto de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado
Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)
(Vide Lei nº 13.015, de 2014)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

~~§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.~~

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

~~Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)~~

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - práticas religiosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - descanso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

III - lazer; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

IV - estudo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

V - alimentação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

VI - atividades de relacionamento social; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

~~10.12.1997.)~~ ~~(Vide ADIN 1.770-4)~~

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (Vide ADIN 1.721-3).

Art. 454 - Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal e da instalação ou equipamento fornecidos pelo empregador, serão de propriedade comum, em partes iguais, salvo se o contrato de trabalho tiver por objeto, implícita ou explicitamente, pesquisa científica. (Vide Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Parágrafo único. Ao empregador caberá a exploração do invento, ficando obrigado a promovê-la no prazo de um ano da data da concessão da patente, sob pena de reverter em favor do empregado da plena propriedade desse invento. (Vide Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 455 - Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (Vide Decreto-Lei nº 926, de 1969)

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos ou produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 457. Compreende-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.~~

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

~~§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador.~~

~~§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)~~

~~§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)~~

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

~~§ 2º Não se incluem nos salários as gratificações que não tenham sido ajustadas, as diárias para viagem e as ajudas de custo.~~

~~§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)~~

~~§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)~~

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017)

~~§ 3º As diárias para viagem serão computadas como salário desde que excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.~~

~~§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela emprêsa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

~~§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

~~§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão: (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

~~I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

~~II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador; (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

~~III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta. (Incluído pela Lei nº 13.419, de 2017)~~

~~§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada~~

ANTT AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Resolução nº 5016, de 18 de fevereiro de 2016

Altera a Resolução nº 3.916, de 18 de outubro de 2012

A Diretoria da Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DSL – 017, de 12 de fevereiro de 2016, no que consta dos Processos nos 50500.000075/2010-16, 50500.032095/2013-91, e 50500.197894/2013-10;

CONSIDERANDO que a minuta de regulamentação foi submetida à Audiência Pública nº 147/2013, realizada entre o período de 5 de dezembro de 2013 e 10 de janeiro de 2014, com o objetivo de resguardar os direitos dos usuários e dos agentes econômicos, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução nº 3.916/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas pela União, reguladas pela ANTT". (NR)

Art. 2º Renumerar o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 3.916/2012, para parágrafo 1º, e acrescer, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"§ 2º Não são considerados oficiais, para os fins a que se destina esta Resolução, os veículos das sociedades de economia mista e empresas públicas". (NR)

Art. 3º Alterar os artigos 2º e 3º da Resolução nº 3.916/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os veículos do Corpo Diplomático e os veículos oficiais devidamente identificados com placas azuis com caracteres brancos, brancas com caracteres pretos ou pretas com caracteres dourados, na forma da Resolução Contran nº 231, de 15 de março de 2007, bem como os veículos identificados com placas brancas com caracteres azuis ou dourados, na forma da Resolução Contran nº 510, de 27 de novembro de 2014, terão o direito de passar gratuitamente pelas praças de pedágio, sem que lhes seja exigido cadastramento prévio.

Art.3º Os veículos oficiais que não se enquadrem no artigo 2º, bem como os contratados de prestadores de serviço deverão ser cadastrados previamente pelos órgãos públicos junto às concessionárias das rodovias por onde seus veículos necessitam transitar, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia do Certificado de Licenciamento do Veículo (CLV); e
II – cópia do contrato de locação dos veículos, quando for o caso.

§1º A Concessionária tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da documentação, para a emissão de documento que indique o cadastramento do veículo ou, no caso de documentação incompleta ou de não atendimento aos requisitos desta Resolução, envio de carta ao pleiteante informando o(s) motivo(s) da não emissão do documento que indique o cadastramento do veículo". (NR)

Art. 4º Excluir os parágrafos 3º e 4º do artigo 3º da Resolução nº 3.916/2012.

Art. 5º Acrescentar, ao artigo 3º da Resolução nº 3.916, os seguintes incisos e parágrafos:

"III – requerimento contendo marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s) e indicando o responsável pela solicitação, seu cargo ou função, telefones de contato e endereços físico e eletrônico; e

IV – em caso de Autarquia e Fundação Pública, cópia da norma que a instituiu, e também da certidão de registro civil, quando se tratar de fundação pública de direito privado.

§ 3º Os documentos deverão ser entregues pelos órgãos públicos via correio com Aviso de Recebimento (AR), ou diretamente na sede da Concessionária, nesse último caso, mediante recebimento de protocolo da Concessionária, constando a data e hora da entrega.

§ 4º A Concessionária deverá explicitar, em seu sítio eletrônico, a lista de documentos necessários, o endereço para envio da documentação, o nome do responsável pelo recebimento desta e os telefones de contato.

§ 5º O documento que indique o cadastramento do veículo será confeccionado em modelo próprio da concessionária e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: um número de identificação; órgão beneficiário; marca; modelo; ano de fabricação; cor predominante; código RENAVAM; e data de vencimento da validade do documento". (NR)

Art. 6º Renumerar o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 3.916 para parágrafo 1º, e alterar sua redação:

"Art. 4º ...

§ 1º O documento de que trata o caput deste artigo terá validade de 1 (um) ano a partir da emissão ou até a expiração dos contratos de locação referentes aos veículos, o que ocorrer primeiro". (NR)

Art. 7º Acrescentar, ao artigo 4º da Resolução nº 3.916/2012, o seguinte parágrafo:

"Art. 4º ....

§ 2º A Concessionária manterá o registro das isenções concedidas". (NR)

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Publicado no DOU em: 22/02/2016

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TITULO II
DA ORGANIZA ÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-seá mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, registrando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, afirmando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, provando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoaçãosede.

Art. 12 Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - A s divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 13 A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 14 A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca.

Capítulo IV
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 15 Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bemestar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;